



Proposição: PLEI - PROJETO DE LEI
Número: 000216/2022

OBJETO DE DELIBERAÇÃO ÀS COMISSÕES TÉCNICAS
Em: 14/12/2022

Juraci Scheffer
PRESIDENTE

Cria o Programa Banco de Alimentos do Município de Juiz de Fora e outras providências.

A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova:

Art. 1º Fica autorizada a criação do Programa Banco de Alimentos, no âmbito do Município de Juiz de Fora, com a finalidade de captar doações de alimentos e promover sua distribuição, diretamente ou por meio de entidades previamente cadastradas às pessoas e/ou famílias em estado de vulnerabilidade.

Parágrafo único. O Programa tem como principal objetivo arrecadar junto a agricultores do Centro de Abastecimento de Minas Gerais (CEASA), produtores rurais, sociedade civil, indústrias, supermercados, hipermercados, feiras, sacolões e assemelhados, os alimentos de qualquer natureza em condições plenas e seguras para o consumo humano.

Art. 2º Fica autorizado o Poder Executivo realizar e coordenar a coleta, recebimento e distribuição dos alimentos.

§ 1º Será definido com o Poder Executivo um espaço junto ao Centro de Abastecimento de Minas Gerais (CEASA) para a centralização dos alimentos a serem distribuídos.

§2º Poderão habilitar-se como doador as pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 3º O Poder Executivo poderá credenciar as entidades habilitadas à distribuição dos alimentos aos beneficiários.

Parágrafo único. Quando a distribuição se der na entidade, o beneficiário será cadastrado por ela.

Art. 4º O beneficiário será credenciado para recebimento de alimentos e estará condicionado ao preenchimento dos seguintes requisitos:

I - Residir/estabelecer no município;

II - Estar inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, atualizado há menos de 12 (doze) meses;

III - relatório social emitido por Assistente Social do Centro de Referência da Assistência



Social - CRAS - que realiza o acompanhamento da família.

Art. 5º A distribuição de alimentos aos beneficiários deverá ser realizada preferencialmente por entidades assistenciais sem fins lucrativos, previamente cadastradas perante o Poder Executivo.

§ 1º No ato do recebimento, a entidade e/ou beneficiário deverá apresentar sua identificação e assinar o Registro Diário de Recebimento de Alimentos com a data do dia.

§ 2º As entidades assistenciais que promoverem a distribuição de alimentos deverão informar semanalmente o número de beneficiários e/ou famílias atendidas com as doações deste programa.

§ 3º O Registro Semanal de Recebimento do Alimento é uma ficha de controle nominal de cada beneficiário e/ou entidade, emitida por órgão direcionado pelo Poder Executivo e encaminhamento ao Banco de Alimentos.

§ 4º As entidades que promoverem a distribuição de alimentos deverão preservar a identidade dos beneficiários finais.

§ 5º O Poder Executivo poderá firmar parceria com organizações da sociedade civil sem fins lucrativos, visando a distribuição de alimento, sem qualquer ônus para a municipalidade, e desde que a entidade se comprometa a cumprir o disposto nesta Lei, bem como a fornecer a comprovação da entrega do alimento.

Art. 6º O programa será coordenado pelo Poder Executivo, buscando racionalizar a coleta e a distribuição dos alimentos no município de Juiz de Fora.

Art. 7º O Poder Executivo poderá promover campanhas de esclarecimento, incentivo e estímulo à doação, redução de desperdício, aproveitamento integral de alimentos e demais atividades de educação para o consumo.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, ficando autorizada a suplementação, se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Barbosa Lima, 14 de dezembro de 2022.

Aparecido Reis Miguel Oliveira
Vereador Cido Reis - REDE

